



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10746.001484/2003-03
Recurso nº	130.620 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.768
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	TERTULINO GUIMARÃES
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR – É devido o ITR quando não há qualquer comprovação da existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente, prova que, no caso dos autos, caberia ao contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/06, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel denominado “Fazenda Paraná”, localizado no Município de Ponte Alta do Tocantins – TO, com área total de 7.545ha, cadastrado na SRF sob nº 3.166.194-7, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 185.861,52.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF, fls. 70/71:

Pelo auto de infração/anexos de fls. 01/06, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 185.861,52, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 1999, da multa proporcional (75%) e dos juros de mora calculados até 31/10/2003, incidente sobre o imóvel rural “Fazenda Paraná” com 7.545ha, NIRF 3166194-7, localizado no município de Ponte Alta do Tocantins – TO.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam fls. 03/06.

A ação fiscal inciou-se com o termo de intimação de fls. 08/09, recepcionado em 18/06/2003 (AR de fls. 10), para o interessado apresentar, dentre outros, os seguintes documentos: Laudo Técnico com ART, Ato declaratório Ambiental – ADA e averbação da área informada como reserva legal.

Em atendimento a essa intimação, foi apresentada a correspondência de fls. 11, acompanhada dos documentos de prova de fls. 21/33.

Na análise dos documentos anexados aos autos, foi constatada a falta do ADA e da matrícula do imóvel, com a averbação da área de reserva legal pretendida.

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 15/12/2003 (fls. 35), o interessado apresentou em 05/01/2004 a impugnação de fls. 37/42, lida nesta sessão, com os documentos de fls. 43/65, alegando, em síntese, que:

- não possuía dados precisos da atual distribuição da área do imóvel na entrega da DITR/1999, tendo posteriormente contratado profissional para efetuar o levantamento topográfico, recentemente concluído, conforme atestam os documentos anexados. As áreas demarcadas de reserva legal e preservação permanente vêm sendo por eles conservadas desde sua aquisição, nos termos da lei.

- a Lei n 4771/1965, em seu artigo 2, instituiu as áreas de preservação permanente com o fim de tutelar a vegetação próximas das águas e do solo. A Lei n 9393/1996, artigo 10, inciso II, não modificou nem impôs outras exigências para considerá-las isentas. O artigo 11 do Decreto n 4382/2002 apenas definiu essas áreas, não impondo ao contribuinte qualquer ônus para beneficiar-se da sua não tributação. Constitui-se,

portanto, ato de arbitrariedade do auditor-fiscal autuante a glosa da área de preservação permanente.

- de acordo com a mesma Lei n 4771/1965, alterada pela Lei 7803/1989, que fundamenta a reserva legal florestal, combinada com o artigo 10 da Lei n 9393/1996, o proprietário deve averbar previamente essa área no registro imobiliário a qualquer tempo, pois o prazo para averbação foi definido apenas pelo parágrafo primeiro do artigo 12 do Decreto n 4382/2002, indevidamente, ante o disposto do inciso II do artigo 5 da Constituição Federal de 1988.

- as escrituras públicas de compra e venda já discriminavam as áreas cobertas de florestas, de cerrados e as demais, razão porque não se justifica o lançamento sem considerá-las isentas.

- não foi respeitado o artigo 14 da Lei 9393/1996, que determina a observância pela SRF, nos lançamentos de ofício, das informações sobre preços de terras constantes de sistema a ser por ela instituído e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização. O parágrafo primeiro deste artigo determina que as informações sobre preços de terras observarão os critérios do artigo 12 da Lei n 8629/1993, considerando os levantamentos das secretarias de agricultura estaduais ou municipais.

- no caso, não há qualquer indício de que esta prescrição tenha sido observada, além de não ter sido dada ciência do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, autorizando o início da fiscalização, como estabelecem as normas administrativas da SRF.

- Ao final, solicita que o lançamento seja cancelado em razão dos vícios apontados, ou estão retificado, com a exclusão das áreas isentas, reuendo a juntada de outras provas que se fizerem necessárias para solução da lide.

É o relatório.

Ato contínuo. Seguiu-se ainda julgamento da mesma Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos seguintes termos da Ementa, fls. 68:

Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício de 1999

Ementa: DA PRELIMINAR DE NULIDADE

O procedimento fiscal de revisão sistemática da declaração, por meio de malhas fiscais, não exige a prévia emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL

Para fins de exclusão do ITR, a área de reserva legal deveria estar averbada a margem do registro imobiliário do imóvel, a época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação pertinente.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser excluída do ITR, exige-se que a área de preservação permanente seja reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que se comprove a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Lançamento Procedente.

Em seu voto o (a) nobre Relator (a) aduziu, inicialmente, que não é necessário o Mandado de Procedimento Fiscal para dar início a ação fiscal, razão pelo qual o procedimento encontra-se em ordem, inexistindo qualquer nulidade. Ademais, destacou que o termo de intimação foi lavrado as fls. 08/09, com a respectiva notificação datada de 18/06/2003. No mais, destacou que as áreas de utilização limitada/reserva legal somente poderão ser excluídas de tributação se cumprida a exigência de sua averbação a margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 12 do Decreto 4382/2002 (Regulamento do ITR). No que se refere a área de preservação permanente, sustentou que não consta do Laudo Técnico (fls. 26), bem como, não foi informada na DITR/99, não tido ocorrido a alegada glosa pelo fiscal autuante, conforme fls. 05 e artigo 10 da Lei 9393/1996. Por fim, destacou novamente a necessidade de protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA, para se garantir a exclusão do ITR, tendo sido julgado procedente o lançamento.

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF, interpôs recurso voluntário de fls. 79/84.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento, fls. 37/42, aduziu que o lançamento deve ser reformado, pois se encontra com vício intransponível para sua manutenção: não foram deduzidas no lançamento as áreas não tributáveis, como as áreas de reserva legal e de preservação permanente, além do que, deve-se considerar que é impossível ser de 100% a área de tributação, devido a existência de áreas de montanha, que, inclusive, estão registradas por escrituras públicas.

No mais, asseverou que o lançamento está eivado de nulidade, ou porque não se observou o artigo 14 da Lei n 9393/1996, ou porque inexistiu Mandado de Procedimento Fiscal.

O julgamento foi convertido em diligência, fls. 94/100, em busca de comprovar, ainda mais, a existência de áreas de preservação permanente e reserva legal na propriedade imóvel. Feita a intimação do contribuinte, quedou-se inerte, fls. 106 e 108.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/06, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel denominado “Fazenda Paraná”, localizado no Município de Ponte Alta do Tocantins – TO, com área total de 7.545ha, cadastrado na SRF sob n.º 3.166.194-7, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 185.861,52.

Preliminarmente, deve-se observar que o procedimento fiscal de revisão sistemática de declaração, por meio de malhas fiscais, não exige a prévia emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

A ação fiscal iniciou-se com a lavratura do termo de intimação de fls. 08/09, com notificação datada de 18/06/2003 (AR de fls. 10), cumprindo com todas as formalidades legais, não havendo que se falar em nulidade.

No mais, dos documentos probatórios acostados aos autos, extrai-se matrícula do imóvel, fls. 12/25, Laudo Técnico de avaliação, fls. 26/27, Memorial Descritivo, fls. 28/33 e 43/48, Decreto de 27 de setembro de 2001, que criou a Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, fls. 49/52, e, por fim, Contrato de Compra e Venda, fls. 53/65.

Observa-se que o referido imóvel está, atualmente, tomado parcialmente por reserva legal, em vista da edição do Decreto Federal, datado de 07 de setembro de 2001, fls. 49, que criou a Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, nos Estados do Tocantins e da Bahia. Anotou-se, no artigo 1º deste Decreto, que se tem como objetivo proteger e preservar amostras dos Ecossistemas do Cerrado, bem como propiciar o desenvolvimento de pesquisas científicas. Anotou-se ainda, em seu artigo 4º., que as áreas por ele compreendidas são declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação a ser realizada pelo IBAMA. Ocorre que este argumento não se aproveita para o caso em questão visto que o que está em discussão é o ITR relativo ao ano de 1999 e o decreto só foi editado em 2001, valendo apenas para o exercício de 2002.

Ademais, verifica-se que foi dada a oportunidade para o Recorrente apresentasse as provas que demonstrasse a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, e não o fez. Anote-se que a conversão do julgamento em diligência se deu em respeito ao princípio do devido processo legal, a fim de dar a maior amplitude possível à defesa do Recorrente que havia juntado memoriais descritivos sem força de prova, pois tal documento não se reveste da característica de laudo e, tampouco, traz o detalhamento necessário para que ficasse comprovada a existência das áreas isentas.



Portanto, em razão da total falta de provas não há como dar provimento ao recurso e, por consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão de 1ª instância administrativa e o auto de infração de fls.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora